



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 00004/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para elaboração de Plano municipal de saneamento básico

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** nº 230621TP00004

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

**I – CONSULTA**

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico referente a abertura de licitação Tomada de Preços nº 00004/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para elaboração de Plano Municipal de saneamento básico para o Município de Alagoa Nova – PB conforme convênio nº 864575/2018.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão e requer aprovação jurídica da minuta do respectivo instrumento convocatório.

**II - RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre processo licitatório, Tomada de Preços, nos termos Lei Federal nº 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo solicita a formalização de processo licitatório. A requisição foi protocolada pela CPL, que instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta. Foram juntados ao procedimento: Solicitação e Justificativa da Contratação, Termo de Referência aprovado,



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

Declaração de disponibilidade orçamentária para a execução do objeto, autorização para realização do procedimento, Termo de Autuação de Processo Licitatório.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Tomada de Preços. No momento, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação do ato, em obediência ao inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

### III – FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS LEGAIS

#### III.1 – ANÁLISE DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do artigo 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, litteris:

*Art. 7º (...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

Destarte, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e recursos orçamentários (incs. III e IV).

Compulsando os autos, verifica-se que o anexo do Edital de Tomada de Preços foi composto por memorial descritivo com planilhas de referência, cronograma físico-financeiro e especificações técnicas dos materiais e serviços.

Outrossim, considerando o nível de complexidade da obra, *in casu*, há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93. Além disso, cumpre registrar a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica, firmada por profissional competente, referente ao orçamento, projeto e sua discriminação.

Quantos aos recursos orçamentários, consta dos autos administrativos que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada, assim, a contratação resultante da presente licitação não resulta na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa. Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento financeiro da obra.

### **III.2 – ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL**

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do art. 40 da Lei de Licitações.

Temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO sob o regime de empreitada por preço unitário, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observa-se, ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93, além do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimentos, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

Por fim, percebe-se que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria não verifica qualquer objeção ou recomendação a ser feita.

#### IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal<sup>1</sup>, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

Processo em ordem, não foram verificados impedimentos ou irregularidades no feito. A minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser confirmada a sua formalização.

Assim, opina-se favoravelmente pelo prosseguimento da Tomada de Preços nº 004/2023, conforme documentação em apenso aos autos.

É o parecer. s.m.j

Alagoa Nova, 26 de Junho de 2023.

  
**KENEDY VIEIRA DOS SANTOS**

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

---

<sup>1</sup> O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO – TOMADA DE PREÇOS 0004/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para elaboração de plano municipal de saneamento básico para o Município de Alagoa Nova – PB conforme Convênio nº 864575/018.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONSULTA. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. PARECER PELA DESCLASSIFICAÇÃO.**

**I –RELATÓRIO**

Trata-se de demanda requerida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, que solicita parecer jurídico referente ao Processo Licitatório correspondente: TP nº 00004/2023, cujo objeto é a Contratação de empresa para elaboração de plano municipal de saneamento básico para o Município de Alagoa Nova – PB conforme Convênio nº 864575/018.

Na sessão pública para abertura dos envelopes nº 02 dos licitantes habilitados, ocorrida em 24 de julho de 2023, a proposta classificada em primeiro lugar foi a apresentada pela empresa L3 Engenharia Ambiental LTDA, no valor R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Ocorre que o representante da licitante Lider Engenharia e Gestao de Cidades LTDA, com proposta classificada em 2º lugar, solicitou que constasse em ata que a proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar estaria inexequível, além de não cumprir com os itens apresentados no edital. Estando em foco a composição dos preços constantes na proposta formulada, sob a argumentação de manifestamente inexequíveis comparado aos praticados no mercado, bem como do suposto descumprimento de previsões do edital, os autos aportam nesta Assessoria para a apreciação.

**II – DA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE**



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**II.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO E DO DESCUMPRIMENTO**

O art. 48, §1º, da Lei nº 8666/93, apresenta uma fórmula para cálculo do preço inexequível. Essa fórmula deve ser utilizada quando a licitação é do tipo menor preço global e o objeto é uma obra ou serviço de engenharia, como no caso em tela.

O preço será considerado inexequível se menor que 70% do menor entre os seguintes valores: a) Média das propostas superiores a 50% do preço global estimado; ou b) Preço global estimado.

Assim, da análise dos documentos, verifica-se que o referido valor da proposta, R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), corresponde a 45% do valor global estimado para a contratação, que é de 100.000,00 (cem mil reais). Portanto, o valor ofertado está de fato inferior ao que estabelece a lei, trazendo ao caso a hipótese de desclassificação por preço inexequível.

Sobre a desclassificação da proposta fundada no preço inexequível:

“Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do §1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto”. (JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Lei 8666/1993. 16ª Edição. Revista dos Tribunais. 2014. P. 877).

Nesse mesmo sentido são os acórdãos dos tribunais de contas (Acórdão 3.192/2016), os quais denotam que a utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

---

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Nesse ponto, o edital prevê que:

“12.1.2 Com indícios que conduzam a uma presunção relativa de inexequibilidade, pelo critério definido no art. 48, II, da Lei 8.666/93, em tal situação, não sendo possível a imediata confirmação, poderá ser dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade, sendo-lhe facultado o prazo de 03 (três) dias para comprovar a viabilidade dos preços, conforme parâmetros do mesmo art. 48, II, sob pena de desconsideração do item.”

Assim, acerca da exequibilidade, pode-se diligenciar a empresa a fim de sanar eventuais erros apontados.

Ocorre que a empresa descumpriu o edital quanto ao item “9.0 – Da Proposta”, deixando de apresentar no envelope proposta de preços o elemento 9.2.3 “Composição de Custos Unitário, contendo, inclusive, o detalhamento da composição e da taxa de bonificação ou benefício de despesas indiretas – BDI e dos respectivos percentuais praticados bem como o detalhamento dos encargos sociais”.

Nesse sentido, sabe-se que a Administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município.

Em contrapartida, sabe-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, conforme dispositivos legais que regem os procedimentos licitatórios.

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma incontestada, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA**

observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Tal princípio possui extrema relevância na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

*“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados” (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.).*

Como exemplo de violação ao referido princípio, apropriadamente ao caso em análise, verifica-se a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital, o que deve implicar em desclassificação ao prosseguimento no certame.

Agir de forma diversa é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por todo o exposto, embora fosse possível, no caso dos autos, a determinação de diligência para a confirmação de exequibilidade da proposta, a empresa feriu previsão editalícia aplicável a todos os licitantes, de modo que a sua desclassificação é medida que se impõe.

#### IV – CONCLUSÃO





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Pelo exposto, e ressaltando que a presente análise se reserva rigorosamente ao enfoque jurídico-formal<sup>1</sup>, não concentrado, portanto, no exame da conveniência e oportunidade dos atos executados, tampouco em questões de natureza técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos órgãos envolvidos as informações fornecidas, com base nas quais este parecer jurídico foi realizado, conclui-se:

**Opina-se** pela desclassificação da empresa L3 Engenharia Ambiental LTDA, por não ter apresentado elementos exigidos no ponto 9.2.3 do edital que rege o Certame.

É o parecer. s.m.j

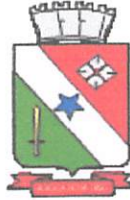
Alagoa Nova, 27 de Julho de 2023.

**KENEDY VIEIRA DOS SANTOS**

PROCURADOR ADJUNTO – OAB/PB Nº 26.412

---

<sup>1</sup> O Parecer do Assessor Jurídico não tem caráter vinculativo, não estando a Administração Pública obrigada a segui-lo, sendo ato de administração consultiva que visa informar, elucidar e sugerir providências administrativas, orientando na escolha da melhor conduta.



Estado da Paraíba  
Município de Alagoa Nova  
Prefeitura Municipal

## PARECER TÉCNICO – ANÁLISE DE PROPOSTA

**TOMADA DE PREÇO 00004/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PARA O MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA-PB CONFORME CONVÊNIO Nº 864575/2018**

A fim de subsidiar as devidas ações legais para garantir a finalização do processo licitatório, venho informar que analisada as propostas temos a seguinte situação;


A **L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, apresentou o valor **R\$ 45.000,00** (Quarenta e Cinco Mil Reais), porém não apresentou em sua proposta o BDI e o Cronograma Físico Financeiro, apresentou apenas o cronograma físico.

A **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES - LTDA**, apresentou o valor **R\$ 71.800,00** (Setenta e Um Mil e Oitocentos Reais), sem ressalvas da parte técnica.

Visto o exposto a empresa **LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES - LTDA**, apresentou a proposta sem erros, porém a **L3 ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA** apresentou uma proposta com menor valor. Encaminho ao setor jurídico, para que seja dado o seu parecer final.

**Esse é o parecer.**

Alagoa Nova, 25 de Julho de 2023.

  
**Macelio Monteiro de Ataíde**  
Engenheiro Civil  
CREA/PB - 161678173-4

---

**Macelio Monteiro de Ataíde**  
Engenheiro Civil  
CREA: 161678173-4